Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1482/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19382/2014
PROTOCOLO	**:**	1464009
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2013
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO CONTEMPLADOS PELA FARMÁCIA BÁSICA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	**:**	PALOMARES E PEREIRA LTDA. - ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 008/2013**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 067/2013**, que teve por objeto registrar preços para futura e eventual aquisição de medicamentos não contemplados pela farmácia básica.

Ao apreciar os documentos acostados a equipe técnica da 6ªICE constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, desta maneira, aviou a Análise de peça 18 manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão e da formalização da Ata de Registro de Preços** (1ª fase), e encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 110 § 4º inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, para manifestação." (destaque nosso).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas verificou que todas as exigências legais foram atendidas, assim, proferiu o Parecer de peça 20 onde entendeu:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013."

Após todo o processo vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

Da leitura dos autos constato que a documentação apresentada indica que as exigências vigentes foram cumpridas, desta maneira, demonstrando que a **ATA de REGISTRO de PREÇO nº 008/2013** foi realizada de conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes ao pactuado.

Logo, acolho os posicionamentos exauridos tanto pela 6ª ICE quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 067/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 008/2013**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 11 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr